

Original anexo ao
Proc. nº. <u>102/12</u>
Em <u>4/5/12</u>

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Constitucionalmente compete ao legislador além de fiscalizar, criar e estabelecer diretrizes para o poder público, criar e estabelecer diretrizes para maior eficiência, transparência, moralidade e os demais itens que compõem os ditames de uma boa administração.

Essas ações pressupõem a criação de mecanismos legais e constitucionais para que o Poder Executivo estabeleça parâmetros para melhor gestão dos recursos destinados às despesas de custeio.

Vemos que, na maioria das cidades, gasta-se excessivamente com energia elétrica, telefonia, água, material de consumo e outros itens, muito embora os excessos sejam custeados com recursos públicos, com os recursos provenientes do pagamento de taxas e impostos, portanto, do contribuinte.

Se em nossas residências estabelecemos parâmetros para conter gastos desnecessários para aumentar a eficiência e o custo benefício, com mais propriedade devemos fazer isso quando se trata de administrar a cidade, patrimônio comum da população.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 78 /12

DOCUMENTO N.º 1186 /12

Torna obrigatória no Município a adoção de política pública de "Eficiência nas Despesas de Custeio".

Art. 1.º - É obrigatória a adoção, por parte da Administração Municipal – direta, indireta, fundacional, autárquica e empresas de capital misto – a formulação e a implementação de política pública de "Eficiência nas Despesas de Custeio".

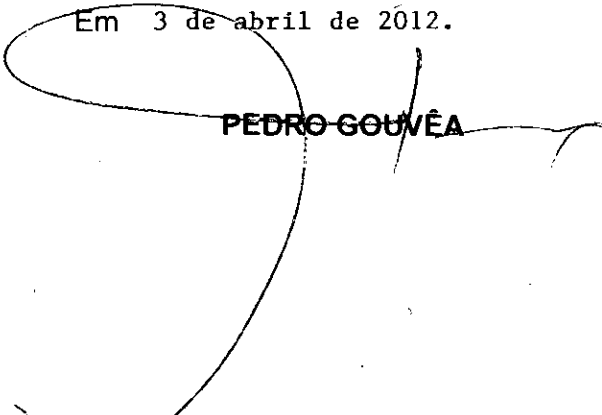
Art. 2.º - As ações criadas para o cumprimento da presente Lei deverão constar do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

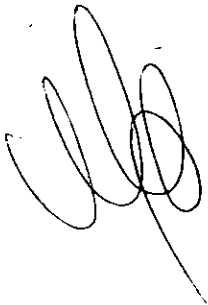
Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4.º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 3 de abril de 2012.


PEDRO GOUVÊA


Tec0161/PG/dh/ad 